



***PARECER Nº 055/2013 - MPC***

|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>PROCESSO Nº</b> | 0493/2006 - TCERR   |
| <b>ASSUNTO</b>     | Tomada de Contas Especial referente ao Convênio celebrado entre Estado de Roraima e o Município de Uiramutã em 2002 |
| <b>ÓRGÃO</b>       | Prefeitura Municipal de Uiramutã  |
| <b>RESPONSÁVEL</b> | Florany Maria dos Santos Mota-Prefeita Municipal  |
| <b>RELATOR</b>     | Cons. Joaquim Pinto Souto Maior Neto  |

**EMENTA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. I - PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. II - MULTA DOS ARTS. 62 E 63, VIII DA LCE 006/94. III - CONTAS IRREGULARES. IV - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Especial referente ao Convênio celebrado entre Estado de Roraima e o Município de Uiramutã, no exercício financeiro de 2002, sob a responsabilidade da Sra. Florany Maria dos Santos Mota-Prefeita Municipal.

Procedido o sorteio de praxe, coube inicialmente a relatoria ao eminente Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho.

Às folhas 838 o processo foi redistribuído ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto.

Às fls. 544/562, consta o Relatório de Inspeção nº 02/2011 - DIFIP, no qual foram detectados os “achados” a seguir elencados:

**“8. CONCLUSÃO**

**8.1 Achados de Auditoria**

- a) o processo de tomada de contas especial, instaurado pela SEFAZ/RR, referente ao Convênio nº 026/2002, no que diz respeito aos requisitos exigidos pela IN 001/95-TCE/RR-PLÊNARIO, apresenta



- ocorrência passível de devolução à origem (item 3.1-Tomada de Contas-Convênio nº 026/2002);*
- b) a responsável apresentou intempestivamente (23/06/2005) a prestação de contas e verificou-se que não houve comunicação à SEFAZ/RR, sobre o ingresso da prestação de contas do Convênio nº 026/2002, pela Auditoria-Geral do Estado (item 3.1-Tomada de Contas-Convênio nº 026/2002);*
  - c) a responsável não atendeu à notificação para regularizar as pendências apontadas pela Comissão de Tomada de Contas, na ficha de Análise nº 13/2006 (item 3.1-Tomada de Contas-Convênio nº 026/2002);*
  - d) o processo de tomada de contas especial, instaurado pela SEFAZ/RR, referente ao Convênio nº 021/2002, no que diz respeito aos requisitos exigidos pela IN 001/95-TCE/RR-PLENÁRIO, apresenta ocorrência passível de devolução à origem (item 3.2-Tomada de Contas-Convênio nº 021/2002);*
  - e) a Comissão concluiu pela não prestação de contas do Convênio nº 021/2002 (item 3.2-Tomada de Contas-Convênio nº 021/2002);*
  - f) o processo de tomada de contas especial, instaurado pela SEFAZ/RR, referente ao Convênio nº 072/2002, no que diz respeito aos requisitos exigidos pela IN 001/95-TCE/RR-PLENÁRIO, apresenta ocorrência passível de devolução à origem (item 3.3-Tomada de Contas-Convênio nº 072/2002);*
  - g) a responsável apresentou intempestivamente (23/06/2005) a prestação de contas relativa ao Convênio 072/2002, não à Auditoria-Geral do Estado, mas à SEFAZ/RR (item 3.3-Tomada de Contas-Convênio nº 072/2002);*
  - h) A responsável não atendeu à notificação para regularizar as pendências apontadas pela Comissão de Tomada de Contas, na ficha de Análise nº 11/2006 (item 3.3-Tomada de Contas-Convênio nº 072/2002);*

Ao final do Relatório de Auditoria, foi sugerida a citação da responsável, Sra. Florany Maria dos Santos Mota- Prefeita Municipal para apresentar defesa quanto aos achados.

Após ter sido regularmente citada, a Responsável apresentou sua manifestação no prazo concedido.

Após a fase prevista no artigo 14, III da LCE nº 006/94, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que o presente Processo de Tomada de Contas Especial está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado a responsável o direito ao contraditório e a ampla defesa.

São os seguintes os “achados” de Inspeção apontados pela Equipe Técnica: *i) o processo de tomada de contas especial, instaurado pela SEFAZ/RR, referente ao Convênio nº 026/2002, no que diz respeito aos requisitos exigidos pela IN 001/95-TCE/RR-PLENÁRIO, apresenta ocorrência passível de devolução à origem; ii) a responsável apresentou intempestivamente (23/06/2005) a prestação de contas e verificou-se que não houve comunicação à SEFAZ/RR, sobre o ingresso da prestação de contas do Convênio nº 026/2002, pela Auditoria-Geral do Estado; iii) a responsável não atendeu à notificação para regularizar as pendências apontadas pela Comissão de Tomada de Contas, na ficha de Análise nº 13/2006; iv) o processo de tomada de contas especial, instaurado pela SEFAZ/RR, referente ao Convênio nº 021/2002, no que diz respeito aos requisitos exigidos pela IN 001/95-TCE/RR-PLENÁRIO, apresenta ocorrência passível de devolução à origem; v) a Comissão concluiu pela não prestação de contas do Convênio nº 021/2002; vi) o processo de tomada de contas especial, instaurado pela SEFAZ/RR, referente ao Convênio nº 072/2002, no que diz respeito aos requisitos exigidos pela IN 001/95-TCE/RR-PLENÁRIO, apresenta ocorrência passível de devolução à origem; vii) a responsável apresentou intempestivamente (23/06/2005) a prestação de contas relativa ao Convênio 072/2002, não à Auditoria-Geral do Estado, mas à SEFAZ/RR; viii) A responsável não atendeu à notificação para regularizar as pendências apontadas pela Comissão de Tomada de Contas, na ficha de Análise nº 11/2006.*

Quanto ao **primeiro, quarto e sexto** “achado” de Inspeção, a Equipe Técnica, devida constatação da ausência de documentos, se manifesta pela devolução dos autos à origem.

No entanto, considerando-se o lapso temporal entre a entrada das mesmas nesta Corte de Contas e a presente análise, entende-se dispensável devolver os autos à SEFAZ/RR para atendimento do disposto no artigo 4º da Instrução Normativa 01/1995-TCE-RR/PLENÁRIO, de 24/08/1995, uma vez que essa ação poderia ser caracterizada como medida protelatória da instrução processual.

Em relação ao **segundo** “achado” de Inspeção, constatou-se que a responsável apresentou intempestivamente (23/06/2005) a prestação de contas e verificou-se que não houve comunicação à SEFAZ/RR, sobre o ingresso da prestação de contas do Convênio nº 026/2002, pela Auditoria-Geral do Estado.



Alega a defesa que as contas deveriam ser enviadas pelo setor de finanças que não o fez em tempo hábil, mas que logo tomou conhecimento do fato, encaminhou as mesmas. Ressalta que o município é de difícil acesso, com poucos meios de comunicação e sem uma sede bancária, bem como, que na época do envio das contas ocorriam crises constantes no município em virtude da Homologação da terra indígena Raposa Serra do Sol. No mais, afirma que ocorreram erros formais em virtude da escassez de profissionais técnicos na área, e que não ocorreu dolo, dano ao erário ou má-fé na execução dos convênios, sendo que o objeto deste foram aplicados em sua totalidade e juntados os documentos de fls.587/590.

Inicialmente há de se ressaltar que os prazos fixados para a realização das Prestações de Contas ora analisadas, são aqueles previstos nos instrumento contratuais firmados entre o Estado e o Município de Uiramutã, ou seja, trata-se de prazos convencionais previstos em cláusula específica dos Convênios firmados. Não se trata de prazos legais para a realização da Prestação de Contas, conforme previsto na LCE 006/94.

Portanto, estamos diante de Prestações de Contas Intempestivas de Convênios, e não de uma intempestiva Prestação de Contas Anual.

Pois bem, analisando o artigo 63 da LCE 006/94, que regula as hipóteses de aplicação de multa administrativa por esta E. Corte de Contas, verifica-se que nenhuma prevê como infração administrativa intempestividade na Prestação de Contas de Convênios.

A hipótese que mais se aproxima ao caso ora analisado, no entanto não é similar, é a prevista no inciso VIII do artigo 63 da LCE 006/94, que descreve com conduta passível de multa a intempestividade na Prestação de Contas anual, ou seja, daquelas contas de devem ser prestação pelos Jurisdicionas anualmente. Vejamos o que diz citado dispositivo, *in verbis*:

*Art. 63. O Tribunal poderá aplicar multa, de até 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de Roraima - UFERR ou outro valor unitário que venha a substituí-lo em virtude do dispositivo legal superveniente, aos responsáveis, por:*

...

*VIII - não encaminhamento, no prazo legal, por parte dos administradores, dos responsáveis, e dos seus sucessores, das contas a serem prestadas anualmente.*

Nesse contexto, devido à ausência de previsão legal para a aplicação de sanção administrativa ao caso ora analisado, o Ministério Público de Contas se manifesta pela configuração da intempestividade da Prestação de Contas, no entanto, pugna somente pela expedição de recomendação aos atuais gestores municipais para que promovam as futuras Prestações de Contas dentro do prazo fixado pelos instrumentos convencionais.



No que tange ao *terceiro e oitavo* “achado” de Inspeção, constatou-se que a responsável não atendeu à notificação para regularizar as pendências apontadas pela Comissão de Tomada de Contas, na ficha de Análise nº 13/2006 e nº 072/2002.

Alega a defesa que na época não teve conhecimento da notificação entregue ao servidor Sr. Eliesio Calvalcante de Lima, que tomou conhecimento somente neste momento da ausência dos documentos e informações, juntando os mesmo às fls.591/624.

Ora, não merecem serem acolhidas as alegações da recorrente de que não teve conhecimento da notificação entregue, visto que é dela e não de outro gestor, o dever de demonstrar à boa e regular utilização dos recursos públicos.

Por essa razão, pugna esse *Parquet* pela aplicação de multa prevista no art. 63, VI da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Em relação ao *quinto* “achado” de Inspeção, constatou-se a não prestação de contas do Convênio nº 021/2002.

Alega a defesa que em nenhum momento soube do não envio da referida Prestação de Contas, vez que fez a prestação tempestivamente, porém a Secretária responsável não a enviou à SEFAZ. Ressalta que é de conhecimento da Corte as peculiaridades da municipalidade e que parte da documentação dos referidos convênios estavam na amostragem, de inspeção ordinária desta Corte. No mais, pede desculpas pela falha o envio dos documentos, juntando cópia da referida Prestação de Contas (fls.625/799), e ressalva que, apesar da intempestividade, não ocorreu dado ao erário, sendo o Convênio executado na totalidade.

Acerca da omissão, esta pode ser com culpa ou sem culpa, consoante entendimento doutrinário majoritário. A primeira leva em consideração a conduta do agente na sua acepção mais ampla, qual seja a negligência, a imprudência e a imperícia. Já a segunda, consubstancia-se em fatos que não estão na órbita de controle do agente, quais sejam força maior, caso fortuito, extravio de processo, morte e etc.

“*In casu*”, a responsável não trouxe aos autos qualquer elemento com teor probatório que pudesse ilidir sua responsabilidade pela não apresentação da prestação de contas do convênio, não evidenciando qualquer fato que pudesse afastar sua culpa.

É mister consignar que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, sendo obrigação constitucional de quem venha a gerir tais recursos.



A Constituição Federal traça as vigas mestras do dever de prestar contas, ao estabelecer que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Ainda acerca do dever de prestar contas, forçoso apontar que, compete ao gestor a comprovação da correta aplicação dos recursos públicos. É o que está estabelecido no artigo 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, que assim dispõe, *in verbis*:

*“Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”*

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, conforme comprovam os arrestos a seguir colacionados, *in verbis*:

*TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES.*

**1. A ausência de comprovação da aplicação dos recursos importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.**

**2. O ônus da prova da regular aplicação dos recursos públicos transferidos compete ao gestor que, por meio de documentação consistente, deve demonstrar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos recebidos.**

*(TCU - Acórdão 50/2007. Ministro Relator Aroldo Cedraz. Segunda Câmara)*

Nessa esteira de raciocínio, esse *Parquet* de Contas pugna pela condenação da Responsável Sra. Florany Maria dos Santos Mota - Prefeita Municipal a ressarcir, respectivamente o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referente ao Convênio nº 021/2002, além de aplicação de multa, com fulcro no art. 62, da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Por fim, no que diz respeito ao *sétimo* “achado” de Inspeção, constatou-se que a Responsável apresentou intempestivamente (23/06/2005) a prestação de contas relativa ao Convênio 072/2002, não à Auditoria-Geral do Estado, mas à SEFAZ/RR.

Pois bem, aplico ao presente “achado” as mesmas conclusões apresentadas no *segundo* “achado” de Inspeção.



Diante de tudo o que foi exposto, o entendimento deste Ministério Público de Contas é no sentido de que as presentes Contas sejam consideradas irregulares por este Egrégio TCE/RR.

### **III – CONCLUSÃO**

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas opina pela irregularidade das Contas, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR e posteriores alterações, bem como, pela condenação da Responsável Sra. Florany Maria dos Santos Mota - Prefeita Municipal a ressarcir aos cofres municipais o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), devido a omissão na Prestação de Contas do Convênio nº 021/2002.

Que sejam tomadas as medidas necessárias para que seja aplicada a Sra. Florany Maria dos Santos Mota-Prefeita Municipal, as multas previstas nos artigos 62 e 63, inciso VIII, da Lei Complementar nº 006/94.

### **IV – RECOMENDAÇÃO**

Diante das irregularidades apuradas, o Ministério Público de Contas propõe a seguinte recomendação:

- 1) Que passe a observar inteiramente as disposições estabelecidas nas Instruções Normativas emanadas por essa Corte de Contas.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 24 de março de 2013.

**Diogo Novaes Fortes**  
PROCURADOR DE CONTAS